



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.243 - RS (2019/0174859-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNA EHLERS FRANKE
ADVOGADO : BRUNA EHLERS FRANKE - RS103663
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU, NOS AUTOS DO HC 511.895/RS. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. LIMINAR CONFIRMADA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. No julgamento do HC n.º 511.895/RS, considerei que o decreto preventivo era inidôneo, por não haver consignação de elementos concretos extraídos dos autos para justificar a segregação cautelar, quase 7 (sete) meses depois da concessão da liberdade provisória ao Corréu, bem como por ausência de contemporaneidade.

3. Hipótese em que os Corréus se encontram na mesma situação fático-processual, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que, no decreto de custódia cautelar, as generalizações consignadas para amparar a medida extrema – consideradas inidôneas – são as mesmas para todos os Acusados, assim como o substrato fático que deu ensejo à prisão processual (que foi tido como não contemporâneo), que também é o mesmo para todos os concorrentes do evento delituoso imputado.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.243 - RS (2019/0174859-3)

IMPETRANTE : BRUNA EHLERS FRANKE
ADVOGADO : BRUNA EHLERS FRANKE - RS103663
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR contra decisão da Desembargadora Relatora do HC n.º 70081695843 (CNJ n.º 0141493-91.2019.8.21.7000) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – que indeferiu o pedido liminar formulado originariamente.

Consta dos autos que, em 16/08/2017, o Paciente foi preso temporariamente pela prática do crime disposto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, na forma do art. 29, do Código Penal, pois, junto com outros agentes, "*portando armas de fogo, dirigiram-se até o local onde estava a vítima, momento no qual os denunciados foram ao encontro desta e efetuaram disparos de arma de fogo, os quais produziram as lesões letais [...]*" (fl. 39).

Em 07/11/2017, a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do Acusado (fls. 122-126).

O Juízo *a quo*, em 17/10/2018, acatando o pedido da Defesa, concedeu a liberdade provisória ao Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 219-221).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em 09/11/2018, com a apresentação das razões em 11/12/2018, pleiteando a revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória ao Paciente e demais Corréus.

Daí, o Magistrado processante reformou a decisão impugnada pelo *Parquet*, em juízo de retratação, determinando novamente a prisão preventiva do Paciente, em 13/05/2019.

Foi impetrado o *writ* originário, tendo a Desembargadora Relatora indeferido o pedido urgente (fls. 25-31).

Em 27/05/2019, **deferido pedido liminar em favor do Corréu CRISTIANO DA SILVA DE CASTRO**, nos autos do HC n.º 511.895/RS, conexo a este feito (fls. 304-308).

No presente *habeas corpus*, a Impetrante alega, preliminarmente, "*que seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado o art. 580 do CPP em favor do ora Paciente" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi por mim deferida, às fls. 340-342, para "*determinar, incontinenti, a soltura do Paciente, **se por al não estiver preso**, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que o Juiz de primeiro grau reputar convenientes*" (fl. 342).

As informações foram prestadas às fls. 350-374.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 379-383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.243 - RS (2019/0174859-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU, NOS AUTOS DO HC 511.895/RS. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. LIMINAR CONFIRMADA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. No julgamento do HC n.º 511.895/RS, considerei que o decreto preventivo era inidôneo, por não haver consignação de elementos concretos extraídos dos autos para justificar a segregação cautelar, quase 7 (sete) meses depois da concessão da liberdade provisória ao Corréu, bem como por ausência de contemporaneidade.

3. Hipótese em que os Corréus se encontram na mesma situação fático-processual, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que, no decreto de custódia cautelar, as generalizações consignadas para amparar a medida extrema – consideradas inidôneas – são as mesmas para todos os Acusados, assim como o substrato fático que deu ensejo à prisão processual (que foi tido como não contemporâneo), que também é o mesmo para todos os concorrentes do evento delituoso imputado.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalte-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; e AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Cinge-se a controvérsia a saber se o Paciente se encontra ou não na mesma situação fático-processual do Corréu CRISTIANO DA SILVA DE CASTRO, ao qual foi deferida sua soltura, nos autos do HC n.º 511.895/RS, com aplicação, entretanto, **das medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No ponto, no julgamento do HC n.º 511.895/RS, considerei que o decreto preventivo era inidôneo, por não haver consignação de elementos concretos extraídos dos autos para justificar a segregação cautelar, quase 7 (sete) meses depois da concessão da liberdade provisória ao Corréu, bem como por ausência de contemporaneidade. Vejamos:

"Outrossim, cumpre salientar que a prisão preventiva foi novamente decretada em 13/05/2019, ou seja, quase 7 meses depois da concessão da liberdade provisória ao Paciente, em 17/10/2018 (fl. 221), não tendo, nesse período, ocorrido qualquer fato novo, ou apresentada fundamentação idônea para a nova segregação do Paciente, conforme termos apresentados pelo Juízo processante, como segue (fl. 16):

'Haja vista a crescente demanda criminoso que se assentou nos últimos meses nesta Comarca, em face da vinda de mais integrantes de grupos criminosos que estão tentando se arraigar cada vez mais no interior do Estado e por conseqüência influem na ascendência dos números delitivos, assim como na disputa de pontos de tráfico regionalizadamente, imperiosamente necessitando de providência imediata para seu estanque, em sede de juízo de retratação, reformo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão atacada pelo Órgão Ministerial e determino a expedição de mandado de prisão de CRISTIANO e ROBERTO, nos autos principais, com prazo de validade de 20 anos, recomendando o PMEO.'

*Portanto, a prisão processual questionada na hipótese transgride, ainda, o **princípio da contemporaneidade** da medida constritiva, em razão do decurso de tempo entre o período em que o Paciente ficou em liberdade provisória até a nova decretação de sua segregação cautelar, considerando, ainda, a data dos fatos (10/04/2017)."*

Portanto, **a situação fático-processual é idêntica**. Isso porque, no decreto de custódia cautelar, as generalizações consignadas para amparar a medida extrema – consideradas inidôneas – são as mesmas para todos os Acusados, assim como o substrato fático que deu ensejo à prisão processual (que foi tido como não contemporâneo), que também é o mesmo para todos os concorrentes do evento delituoso imputado.

Desse modo, encontrando-se os Corréus na mesma situação fático-processual, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus***, para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0174859-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.243 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091172820178210141 01295550220198217000 01414939120198217000
1295550220198217000 1414939120198217000 70081576464 70081695843
91172820178210141

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA EHLERS FRANKE
ADVOGADO	: BRUNA EHLERS FRANKE - RS103663
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO MARTINS SILVEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA DE CASTRO
CORRÉU	: NATANAEL CARDOSO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.